

MUNICÍPIO



Gestão 2017 / 2020

# Santa Cecília do Pavão



ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)

## 2. RAZÕES.

Primeiramente, impende ressaltar que o presente parecer trata-se de consulta formulada pelo pregoeiro, ou seja, trata-se de parecer denominado pelo doutrina de facultativo, em que *"a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo"*<sup>1</sup>, todavia, fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou, sendo que caso seja indicado como fundamento da decisão, passará a integrá-la, por corresponder à própria motivação do ato.

Analisando os requisitos intrínsecos, inerentes ao conhecimento da presente impugnação ao edital de licitação, tais quais, tempestividade e legitimidade, verifica-se que os mesmos estão presentes.

Com efeito, dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

<sup>1</sup> Curso de direito administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 3. ed. rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2015, fl. 452.

2



Gestão 2017 / 2020

# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



Tendo a lei adotado um critério mais alargado de legitimidade ativa para contestar a validade do instrumento convocatório, sendo que em se tratando de processo licitatório, estão em jogo não só os interesses jurídicos e econômicos imediatamente aferíveis, mas, sobretudo, a observância do princípio da legalidade e do interesse público envolvido.

Consequentemente, acentua o professor Marçal Justen Filho, "todo aquele que possuir potencial interesse em participar da licitação tem a faculdade de questionar o ato convocatório"<sup>2</sup>. Desse modo, "Quando a impugnação for de iniciativa de pessoa jurídica, basta que a empresa decline seu interesse, ainda que eventual, em participar da disputa licitatória"<sup>3</sup>.

Naturalmente, se é conferido o direito ao cidadão de contestar as disposições editalícias, com mais razão se outorga essa legitimidade à pessoa jurídica cuja área de atuação está diretamente associada ao objeto licitado.

A Impugnação feita pelo licitante dentro do prazo estabelecido pela Lei, não o impedirá de participar do processo de licitação até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente. No caso de acolhimento ao pedido de impugnação contra o edital, a Administração definirá e publicará nova data para realização do certame licitatório, em obediência ao art. 21 da Lei 8.666/1993.

Feitas as digressões preliminares, passa-se a análise do mérito da impugnação.

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 662.

<sup>3</sup> ALCOFORADO, Luis Carlos. Licitação e Contrato Administrativo. 2ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. p. 244.

*João*



Gestão 2017 / 2020

# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



A presente análise parte do pressuposto de veracidade das alegações e documentos anexadas pelo Departamento responsável e se limita a possibilidade dos aspectos jurídicos do pedido, restringindo tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência e oportunidade da licitação, nos termos do artigo 38, inciso VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

Depreende-se da impugnação apresentada pela empresa interessada, que apesar de colocar alguns documentos a serem colocados, no instrumento convocatório, demonstrou fundamentação jurídica suficiente para que o pedido fosse deferido.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento expedida pela Prefeitura é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega dos pneus, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos:



# Santa Cecília do Pavão



ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)

Gestão 2017 / 2020

[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

[...] Ademais, não se revela razoável fixar prazo de apenas 24 (vinte e quatro) horas para o fornecimento dos produtos licitados, tendo em vista que estes se destinam à manutenção da frota municipal cujo planejamento é indispensável. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).

De fato, os motivos esposados pelo Denunciante são suficientes para se proceder à imediata suspensão do certame. É que o indigitado edital de pregão presencial exige que a empresa vencedora do certame proceda à entrega dos produtos licitados em até dois dias úteis, contados do recebimento da ordem de compras. Ora, é clarividente que a imposição de prazo tão diminuto para entrega do material inviabiliza a participação de empresas que não estejam próximas das imediações do Município [...]. Na fixação do prazo de entrega da mercadoria deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, levando-se em conta a localização geográfica do Município e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento. Por isto a importância da Administração Pública, no exercício de suas atividades, pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter



Gestão 2017 / 2020

# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

Orientação:

Ademais, não se mostra razoável que a Administração Municipal, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. A exigência retratada no Edital de Pregão Presencial [...], sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, [...]. (Denúncia nos 862.797 – Relator: Conselheiro Presidente Antônio Carlos Andrada, sessão de julgamento para referendo pela Segunda Câmara em 09/02/2012).

Importa frisar que o artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93 dispõe que a licitação “destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”, devendo ser “processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Senão bastasse isso, o artigo 3º, §1º da Lei Federal n. 8.666/93, dispõe que é vedados aos agentes públicos:



Gestão 2017 / 2020

# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Como bem anota o STF,

[...] a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio.<sup>8</sup> Atingido negativamente o princípio da competição – caractere básico e inafastável da licitação, de estatura constitucional (art. 37, XXI, da CF/88) –, fulmina-se, também, a própria eficiência e economicidade afetas à atuação administrativa. (STF – ADI 3070 – Plenário – Rel. Min. Eros Grau – Julgamento em 29.11.2007)



Gestão 2017 / 2020

# Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)



Diante do que exposto, tem-se como viável o acatamento dos pedidos da empresa interessada, vez que o prazo de dois dias para entrega dos produtos ofende os princípios da competitividade, seleção a proposta mais vantajosa, proporcionalidade e razoabilidade, devendo a Comissão de Licitação na fixação do prazo de entrega da mercadoria deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, levando-se em conta a localização geográfica do Município e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento.

Por isto a importância da Administração Pública, no exercício de suas atividades, pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

### 3. CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, o parecerista é do alvitre, relativamente aos aspectos jurídicos, que o prazo de dois dias para entrega dos produtos ofende os princípios da competitividade, seleção a proposta mais vantajosa, proporcionalidade e razoabilidade, devendo a Comissão de Licitação na fixação do prazo de entrega da mercadoria deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, levando-se em conta a localização geográfica do Município e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento.

O parecer é pelo conhecimento da impugnação para no mérito considerá-la procedente, com a necessidade de Retificação de Edital, devendo o prazo de entrega das



# Santa Cecília do Pavão



ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.290.691/0001-77  
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS  
[www.santaceciliadopavao.pr.gov.br](http://www.santaceciliadopavao.pr.gov.br)

Gestão 2017 / 2020

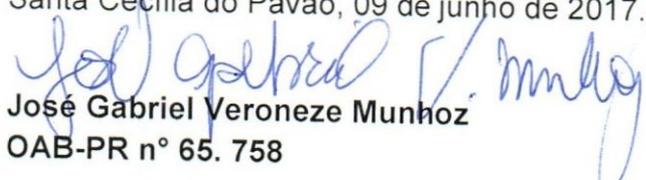
mercadorias serem reajustados, para ao menos cinco dias para a entrega dos produtos após a requisição de compras pelo responsável.

Devendo haver ainda a Publicação da Retificação, e reabertura do prazo para a realização do pregão.

Por fim, advirto que o presente parecer é meramente opinativo, não se vinculando ao ato administrativo a ser produzido, mesmo que este o acolha.

É o parecer. Salvo melhor juízo, o qual submeto ao alvitre da autoridade superior.

Santa Cecília do Pavão, 09 de junho de 2017.

  
José Gabriel Veroneze Munhoz  
OAB-PR nº 65. 758



V. BARBOSA – AUTO CENTER LTDA – EPP  
 AV. BELMIRO LOURENÇO DE GOUVEIA, 918 – BAIRRO INDUSTRIAL, CEP.: 86.240-000  
 SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA – PR FONE/FAX: (43) 3265 1467 E-MAIL: vandinhomaxicar@hotmail.com  
 NIRE: 41204595294, em 22/06/2001 CNPJ/MF: 04.518.620/0001-78, CAD/ICMS: 902.39168-16,  
 Insc. Municipal: 7529705 – CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AG 0910-1, C/C 442-3

REFERÊNCIA: PREGÃO Nº 047/2017 – FORMA PRESENCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO – ESTADO DO PARANÁ

OBJETO: registrar preço de PNEUS futuras aquisições através do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, conforme descrito no Edital e no Anexo 01 – Termo de Referência, que integra o Edital.  
 ABERTURA: ÀS 13h30m do dia 23/06/2017

#### ANEXO 04 – CARTA DE CREDENCIAMENTO

A Empresa V. BARBOSA – AUTO CENTER LTDA – EPP, empresa privada, COM SEDE NA CIDADE DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA – PR, sito a AVENIDA BELMIRO LOURENÇO DE GOUVEIA, 918 – BAIRRO INDUSTRIAL, CEP.: 86.24-000, FONE/FAX: (43) 3265 1467, e-mail: vandinhomaxicar@hotmail.com, devidamente inscrita no CNPJ/MF n.: 04.518.620/0001-78, CAD/ICMS: 902.39168-16, Alvará de Funcionamento Municipal nº 311/2001, neste ato representada por seu SÓCIO ADMINISTRADOR, o Sr. VANDERLEI JOSÉ BARBOSA, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na cidade de SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA – PR, sito a RUA JOSE DOS SANTOS, 161 – JARDIM BOA VISTA, CEP.: 86.240-000, FONE/FAX: (43) 3265 1467, e-mail: vandinhomaxicar@hotmail.com, portador da Cédula de Identidade RG nº: 6.843.367-3 SSP/PR emitida em: 08/06/1993 e do CPF/MF n.º: 019.695.559-98;

CRENCIA o SÓCIO ADMINISTRADOR SUPRAQUALIFICADO, conferindo-lhe todos os poderes gerais necessários à prática de quaisquer atos relacionados com o Pregão nº e forma supracitados, especialmente os de rubricar toda a documentação e as propostas, emitir declarações, apresentar reclamações, impugnações ou recursos, desistir de prazos recursais, assinar atas e ofertar lances verbais de preço na sessão.

SANTA CECÍLIA DO PAVÃO – PR, 23 DE JUNHO DE 2017.

CARIMBO DO CNPJ/MF

V. BARBOSA – AUTO CENTER LTDA  
 VANDERLEI JOSÉ BARBOSA – SÓCIO ADMINISTRADOR  
 RG: 6.843.367-3 SSP/PR CPF/MF: 019.695.559-98

04.518.620/0001-78  
 V. BARBOSA AUTO CENTER LTDA  
 Av. Belmiro Lourenço de Gouveia, 918  
 Vila Industrial - CEP 86.240.000  
 São Seb. da Amoreira - Pr



01/01

V. BARBOSA – AUTO CENTER LTDA – EPP

AV. BELMIRO LOURENÇO DE GOUVEIA, 918 – BAIRRO INDUSTRIAL, CEP.: 86.240-000  
SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA – PR FONE/FAX: (43) 3265 1467 E-MAIL: vandinhomaxicar@hotmail.com  
NIRE: 41204595294, em 22/06/2001 CNPJ/MF: 04.518.620/0001-78, CAD/ICMS: 902.39168-16,  
Insc. Municipal: 7529705 – CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AG 0910-1, C/C 442-3

REFERÊNCIA: PREGÃO Nº 047/2017 – FORMA PRESENCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO – ESTADO DO PARANÁ

OBJETO: registrar preço de PNEUS futuras aquisições através do SISTEMA DE REGISTRO DE  
PREÇOS, conforme descrito no Edital e no Anexo 01 – Termo de Referência, que integra o Edital.  
ABERTURA: ÀS 13h30m do dia 23/06/2017

### **ANEXO 05 – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL (sobrecarta)**

A Empresa V. BARBOSA – AUTO CENTER LTDA – EPP, empresa privada, COM SEDE NA CIDADE DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA – PR, sito a AVENIDA BELMIRO LOURENÇO DE GOUVEIA, 918 – BAIRRO INDUSTRIAL, CEP.: 86.24-000, FONE/FAX: (43) 3265 1467, e-mail: vandinhomaxicar@hotmail.com, devidamente inscrita no CNPJ/MF n.: 04.518.620/0001-78, CAD/ICMS: 902.39168-16, Alvará de Funcionamento Municipal nº 311/2001, neste ato representada por seu SÓCIO ADMINISTRADOR, o Sr. VANDERLEI JOSÉ BARBOSA, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na cidade de SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA – PR, sito a RUA JOSE DOS SANTOS, 161 – JARDIM BOA VISTA, CEP.: 86.240-000, FONE/FAX: (43) 3265 1467, e-mail: vandinhomaxicar@hotmail.com, portador da Cédula de Identidade RG nº: 6.843.367-3 SSP/PR emitida em: 08/06/1993 e do CPF/MF n.º: 019.695.559-98;

DECLARA, sob as penas da Lei, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação do edital supracitado.

SANTA CECÍLIA DO PAVÃO – PR, 23 DE JUNHO DE 2017.

CARIMBO DO CNPJ/MF

V. BARBOSA – AUTO CENTER LTDA  
VANDERLEI JOSÉ BARBOSA – SÓCIO ADMINISTRADOR  
RG: 6.843.367-3 SSP/PR CPF/MF: 019.695.559-98

04.518.620/0001-78  
V. BARBOSA AUTO CENTER LTDA  
Av. Belmiro Lourenço de Gouveia, 918  
Vila Industrial - CEP 86.240.000  
São Seb. da Amoreira - Pr



**CERTIDÃO SIMPLIFICADA**

Página: 001 / 002

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial <b>V. BARBOSA - AUTO CENTER LTDA - EPP</b>			
Natureza Jurídica: <b>SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA</b>			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 41 2 0459529-4	CNPJ 04.518.620/0001-78	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 22/06/2001	Data de Início de Atividade 18/06/2001
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) <b>AVENIDA BELMIRO LOURENÇO DE GOUVEIA, 918, BAIRRO INDUSTRIAL, SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, PR, 86.240-000</b>			
Objeto Social 4530-7/03 COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS, MECÂNICOS E ELÉTRICOS, PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, INCLUSIVE PARA ÔNIBUS, CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS; 4530-7/05 COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR NOVOS E USADOS PARA TODO TIPO DE VEÍCULO AUTOMOTOR; 4732-6/00 COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES PARA USO AUTOMOTIVO E PARA OUTROS USOS; 4789-0/99 COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E PARTES PARA MÁQUINAS AGRÍCOLAS; 4541-2/05 COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS, PARTES E ACESSÓRIOS NOVOS E USADOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS; 4520-0/01 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, INCLUSIVE AUTOMÓVEIS, ÔNIBUS, CAMINHÕES E OUTROS VEÍCULOS PESADOS, BEM COMO A CANGAGEM E A INSPEÇÃO MECÂNICA E ELÉTRICA PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES PARA FINS DE VISTORIA; 4520-0/03 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, INCLUSIVE AUTOMÓVEIS, ÔNIBUS, CAMINHÕES E OUTROS VEÍCULOS PESADOS; 520-0/04 SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; 4520-0/05 SERVIÇOS DE LUBRIFICAÇÃO COMO TROCA DE ÓLEO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SERVIÇOS DE GUINCHO (REBOQUE) DE VEÍCULOS, INCLUSIVE A ASSISTENCIA DE VEICULOS EM ESTRADAS.			
Capital: R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)	Capital Integralizado: R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)  Empresa de pequeno porte	Prazo de Duração  Indeterminado
Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato			
<u>Nome/CPF ou CNPJ</u>	<u>Participação no capital (R\$)</u>	<u>Espécie de Sócio</u>	<u>Administrador</u>
<u>Término do Mandato</u>			
VALDINEI APARECIDO BARBOSA 029.169.099-82	10.000,00	SOCIO	Administrador
XXXXXXX			
MILTON TRINDADE BARBOSA 744.699.599-87	10.000,00	SOCIO	Administrador
XXXXXXX			
VANDERLEI JOSE BARBOSA 019.695.559-98	10.000,00	SOCIO	Administrador
XXXXXXX			
Último Arquivamento Data: 14/10/2015 Número: 20151381682 Ato: ORDEM JUDICIAL		Situação REGISTRO ATIVO	
Evento (s): INDISPONIBILIDADE DE COTAS		Status COM IMPEDIMENTO JUDICIAL	

CURITIBA - PR, 10 de abril de 2017

17/149994-8

LIBETAD BOGUS  
SECRETARIA GERAL





**Continuação**

**CERTIDÃO SIMPLIFICADA**

**Página: 002 / 002**

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

<b>Nome Empresarial</b> V. BARBOSA - AUTO CENTER LTDA - EPP	
<b>Natureza Jurídica:</b> SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	
<b>Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)</b> 41 2 0459529-4	<b>CNPJ</b> 04.518.620/0001-78
<b>Observações:</b> BLOQUEIO(S) JUDICIAL: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PROCESSO 0001106-74.2015.8.16.0155 - PROCEDER A AVERBAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS VALOR DA CAUSA R\$2.378.956,49 DE AMOREIRA CENTER E V. BARBOSA AUTO CENTER E VMV AUTO CENTER LTDA - PROTOCOLOS 151381690; 151381682; 151381704 PROCURADORIA REGIONAL	

CURITIBA - PR, 10 de abril de 2017

17/149994-8

LIBERTAD BOGUS  
SECRETARIA GERAL



V. BARBOSA – AUTO CENTER LTDA – EPP

AV. BELMIRO LOURENÇO DE GOUVEIA, 918 – BAIRRO INDUSTRIAL, CEP.: 86.240-000  
 SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA – PR FONE/FAX: (43) 3265 1467 E-MAIL: vandinhomaxicar@hotmail.com  
 NIRE: 41204595294, em 22/06/2001 CNPJ/MF: 04.518.620/0001-78, CAD/ICMS: 902.39168-16,  
 Insc. Municipal: 7529705 – CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AG 0910-1, C/C 442-3

REFERÊNCIA: PREGÃO Nº 047/2017 – FORMA PRESENCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO – ESTADO DO PARANÁ

OBJETO: registrar preço de PNEUS futuras aquisições através do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, conforme descrito no Edital e no Anexo 01 – Termo de Referência, que integra o Edital.  
 ABERTURA: ÀS 13h30m do dia 23/06/2017

### DECLARACAO DE MICRO EMPRESA E/OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (sobrecarta)

A Empresa V. BARBOSA – AUTO CENTER LTDA – EPP, empresa privada, COM SEDE NA CIDADE DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA – PR, sito a AVENIDA BELMIRO LOURENÇO DE GOUVEIA, 918 – BAIRRO INDUSTRIAL, CEP.: 86.24-000, FONE/FAX: (43) 3265 1467, e-mail: vandinhomaxicar@hotmail.com, devidamente inscrita no CNPJ/MF n.: 04.518.620/0001-78, CAD/ICMS: 902.39168-16, Alvará de Funcionamento Municipal nº 311/2001, neste ato representada por seu SÓCIO ADMINISTRADOR, o Sr. VANDERLEI JOSÉ BARBOSA, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na cidade de SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA – PR, sito a RUA JOSE DOS SANTOS, 161 – JARDIM BOA VISTA, CEP.: 86.240-000, FONE/FAX: (43) 3265 1467, e-mail: vandinhomaxicar@hotmail.com, portador da Cédula de Identidade RG nº: 6.843.367-3 SSP/PR emitida em: 08/06/1993 e do CPF/MF n.º: 019.695.559-98;

Declara sob as penas da lei, que se trata de Empresa de Pequeno Porte, de acordo com a receita bruta anual, podendo receber o tratamento previsto na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2.006, com relação ao Processo Licitatório, estando ciente da responsabilidade administrativa, civil e penal.

Por ser expressão de verdade, firmo a presente.

SANTA CECÍLIA DO PAVÃO – PR, 23 DE JUNHO DE 2017.

V. BARBOSA – AUTO CENTER LTDA  
 VANDERLEI JOSÉ BARBOSA – SÓCIO ADMINISTRADOR  
 RG: 6.843.367-3 SSP/PR CPF/MF: 019.695.559-98

CARIMBO DO CNPJ/MF

04.518.620/0001-78  
 V.BARBOSA AUTO CENTER LTDA  
 Av. Belmiro Lourenço de Gouveia, 918  
 Vila Industrial - CEP 86.240.000  
 São Seb. da Amoreira - PR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ



Vanderlei José Barbosa.

CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO

REF. ANEXO STA. CECILIA DO PAVAO

081

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 6.843.367-3 DATA DE EMISSÃO 08/06/1993

ACÓRDE VANDERLEI JOSE BARBOSA

FILIAÇÃO MALDEMIR TRINDADE BARBOSA  
DULCE MARIA BARBOSA

NACIONALIDADE ASSAI/PR DATA DE NASCIMENTO 21/07/1976

END. ORIGEM COMARCA=ASSAI/PR, DA SEDE C.NASC 426, LIVRO=601, FOLHA=136V

CPF [redacted]

ASSINATURA DO DIRETOR Bel. Douglas Haquim

LEI Nº 116 DE 28/08/83

REAL SERVICARD

Cartão de uso pessoal e intransferível  
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade

Emissão  
MAI/2009



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Receita Federal  
CPF

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Número de Inscrição  
**019.695.559-98**

Nome  
VANDERLEI JOSE BARBOSA

Nascimento  
21/07/1976



Depto. de Licitação

Data 23 / 06 / 2012

Hora 13 : 15

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE POR  
QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA  
V. BARBOSA COML. DE LUBRIFICANTES LTDA.**

VALDINEI APARECIDO BARBOSA, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na cidade de São Sebastião da Amoreira - Pr., sito Rua Duque de Caxias, n.º 1274 - centro, portador da Cédula de Identidade n.º 7.313.252-5-SSP/PR do CPF/MF n.º 029.169.099-82, MILTON TRINDADE BARBOSA, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na cidade de São Sebastião da Amoreira - Pr., sito a Rua Licério Felizardo da Rocha, n.º 238 - centro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 5.556.600-3-SSP/PR e do CPF/MF n.º 744.699.599-87 e VANDERLEI JOSE BARBOSA, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na cidade de São Sebastião da Amoreira - Pr., sito a Rua Duque de Caxias, n.º 1274 - centro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6.843.367-3-SSP/PR e do CPF/MF n.º 019.695.559-98, tem entre si justa e contratada a Constituição de uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada, que reger-se-á pelas cláusulas e condições seguintes nas omissões, pela legislação específica que disciplina essa forma societária:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade girará sob o nome comercial de V. BARBOSA COML. DE LUBRIFICANTES LTDA.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sociedade terá sua sede na cidade de São Sebastião da Amoreira - Pr., sito a Av. Antonio Francischinin. n.º 1452 - centro, CEP 86240-000, podendo estabelecer filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes.

**CLAUSULA TERCEIRA:** Iniciará suas atividades em dezoito de junho de dois mil e um.

**CLAUSULA QUARTA:** O objeto da sociedade será Comércio varejista de lubrificantes, pneus, acessórios para veículos automotores e água mineral.

**CLAUSULA QUINTA:** O capital social é de R\$ 7.500,00(sete mil e quinhentos reais), divididos em 7.500 (sete mil e quinhentas) quotas, no valor de R\$ 1,00( um real) cada uma subscritas em:

VALDINEI APARECIDO BARBOSA	2.500 quotas, no valor de R\$ 2.500,00
MILTON TRINDADE BARBOSA	2.500 quotas, no valor de R\$ 2.500,00
VANDERLEI JOSE BARBOSA	2.500 quotas, no valor de R\$ 2.500,00

Parágrafo único: As quotas subscritas são integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País.

**CLAUSULA SEXTA:** Os sócios declaram sob pena de lei, que não estão condenados por nenhum crime, cuja pena vede o acesso à atividade mercantil (art. 53, IV, Dec. 1800/96).

**CLAUSULA SÉTIMA:** A responsabilidade dos sócios é, na forma da legislação em vigor, limitada à importância total do capital social.

**CLAUSULA OITAVA:** O prazo de duração da sociedade é de tempo indeterminado.

**CLAUSULA NONA:** A gerência da sociedade será exercida pelo sócio VALDINEI APARECIDO BARBOSA, que se incumbirá de todas as operações e representará a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente.

Depto. de Licitação  
Data 23/06/2012  
Hora 13:15

ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO  
E INDUSTRIA



**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE POR  
QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA  
V. BARBOSA COML. DE LUBRIFICANTES LTDA.**

Parágrafo primeiro – É autorizado a cada sócio gerente delegar os poderes de gerência por meio de procuração, o mesmo que a pessoas estranhas ao quadro societário, restringindo-se aos atos do outorgado ao qe contar especificamente no instrumento de mandato, dentro de seu prazo de validade dos poderes que será especificado no instrumento de procuração.

Parágrafo segundo – Para o caso de procuração com cláusula “adjudicia” a quaisquer advogados é dispensado o prazo de validade.

**CLAUSULA DÉCIMA:** Os sócios no exercício da gerência e de cargos na sociedade terão o direito a uma retirada mensal a título de pró labore.

Parágrafo único - Poderá a cada sócio gerente renunciar ao direito da retirada a título de pró labore mediante carta de renúncia para este fim expedida e assinada pela mesma, seja por tempo determinado ou indeterminado.

**CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Fica o sócio gerente dispensado da prestação de caução da Gerência.

**CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** É vedado os sócios gerente usar o nome da sociedade em negócios estranhos aos interesses sociais, como fiança, avais e endossos, respondendo pessoalmente pelos danos causados, decorrentes da transgressão.

**CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** Os sócios não poderão transferir suas quotas às pessoas estranhas à sociedade sem antes oferecê-las aos sócios remanescentes, que terão direito de preferência na aquisição, devendo a oferta ser manifestada através de comunicação escrita.

Parágrafo único: Contado 60(sessenta) dias do recebimento da comunicação e não havendo nenhuma manifestação escrita do encerramento das negociações para aquisição, fica o sócio liberado para a oferta de terceiros as quotas de sua propriedade.

**CLAUSULA DÉCIMA QUARTA:** Todo dia 31 de cada ano será precedida o levantamento do balanço do exercício, sendo os lucros ou prejuízos verificados terão destino determinado pelos sócios.

**CLAUSULA DÉCIMA QUINTA:** No caso de falecimento de quaisquer dos sócios a sociedade não será extinta, assumindo no lugar os herdeiros designados legalmente.

**CLAUSULA DÉCIMA SEXTA:** As omissões ou dúvidas que possa ser suscitadas sobre o presente contato serão supridas ou resolvidas com base no artigo 18 do Decreto n.º 3.708 de 10 de janeiro de 1919, no decreto Lei n.º 6.404/76 e na omissão destas o que é determinado judicialmente.

**CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA:** Fica o foro da Comarca de Assaí – Pr., para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

Depto. de Licitação

Data 23 / 06 / 2012

Hora 13 : 15



**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA V. BARBOSA COML. DE LUBRIFICANTES LTDA.**



**CLAUSULA DÉCIMA OITAVA: DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA FIRMA LTDA.**  
DECLARAM para os efeitos legais de enquadramento como microempresa que o valor da receita bruta anual da empresa não excederá, no ano da constituição, o limite fixado ao inciso I do artigo 2º da Lei Federal n.º 9.841 de 05/10/1999 e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art.º 3º daquela lei.

E, por estarem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se cumpri-lo, assinando-o na presença de duas testemunhas abaixo, em três vias de igual teor e forma.

São Sebastião da Amoreira, 12 de junho de 2.001.-

\_\_\_\_\_  
VALDINEI APARECIDO BARBOSA

\_\_\_\_\_  
MILTON TRINDADE BARBOSA

\_\_\_\_\_  
VANDERLEI JOSE BARBOSA

Testemunhas:

\_\_\_\_\_  
Silvana Martins Pereira  
RG n.º 5.423.212-8-SSP/PR

\_\_\_\_\_  
Ana Cristina Umbelino  
RG n.º 35.117.504-0-SSP/SP

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 22/06/2001  
SOB O NÚMERO:  
41204595294  
Protocolo: 01/138141-8  
TUFIRAME  
SECRETÁRIO GERAL

Depto. de Licitação  
Data 23/06/2017  
Hora 13:15

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 22/06/2001  
SOB O NÚMERO:  
20011381558  
Protocolo: 01/138155-8  
Empresa: 41 2 0459529 4  
TUFIRAME  
SECRETÁRIO GERAL

